

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica, de qualquer quantia em função de religações normais de energia elétrica.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o caput diz respeito àqueles religações que se caracterizam como Normais de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto quando o corte tenha sido solicitado pelo consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entedemos que a lei deveria impedir as cobranças por religação mesmo em caso de cortes por outras motivações, e não apenas quanto ao motivadas pelo excesso de consumo. A legislação prevê as multas para os

atrasos de pagamentos ou penas maiores, até mesmo prisão para casos de problemas causados por má utilização ou por desvio de energia, os famosos “gatos”, provocados intencionalmente por consumidores. Assim, as taxas de religação também caracterizam uma dupla finalização.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em sua Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, nos artigos A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em sua Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, nos artigos 107 e 108, trata das religações. Define dois tipos de religação, a saber: Normal e Urgente. O artigo 107 determina que as religações normais devem ocorrer num prazo máximo de até 48 horas, enquanto o artigo 108, determina que as ligações em caráter de urgência devem ocorrer num prazo de até quatro horas uma vez cessado o motivo do corte.

Fizemos contato com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e constatamos que as operadoras de telefonia não praticam nenhuma taxa a título de religação. É fato que as religações de telefonia são praticadas via computador, na própria operadora, enquanto a religação de energia elétrica exige uma visita até o ponto de consumo. Porém, também é fato que tanto o corte quanto a religação são de interesse da concessionária. O corte por ser a única arma de coerção contra os usuários inadimplentes e a religação porque o usuário cortado não consome, somente depois da religação voltará a existir novo consumo.

Assim, nosso entendimento é que não se deve permitir cobrança para as religações normais, aquelas previstas no artigo 107 da Resolução 456 da ANEEL, pois, como já afirmamos, esta é de total interesse da concessionária. Pode-se permitir cobrança das religações definidas pelo artigo 108 da mesma Resolução, entendendo ser este um procedimento de interesse maior por parte do usuário e que exigiria tratamento especial por parte da concessionária.

Para um agente cujo papel é inteiramente passivo na geração de uma crise para a qual não concorre com a mínima parcela, a cobrança de taxa de religação não constitui pena acessória, senão uma outra pena, caracterizando dupla punição pela mesma ação.

São as nossas justificações ao projeto de lei para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**